

HABEAS CORPUS Nº 5021284-34.2017.4.04.0000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
PACIENTE/IMPETRANTE : CRISTIANO ZANIN MARTINS
: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS
IMPETRADO : Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Cristiano Zanin Martins em favor de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, relacionada à denominada 'Operação Lava-Jato', pela qual foi indeferido pedido da defesa de sobrestamento do processo e fornecimento de documentação pela Petrobras em sua própria sede.

Sustenta a defesa, em síntese, que: **(a)** requereu a juntada de atas e contratos da Petrobras já em resposta à acusação; **(b)** a documentação juntada pela estatal possui milhares de laudas e que é inviável o seu exame antes da realização do interrogatório do acusado; **(c)** o mais adequado seria a Petrobras franquear acesso a toda documentação de seus arquivos e a defesa requerer a extração de cópia do que entender adequado. Postulou: *a) seja concedida medida liminar para determinar liminarmente a suspensão da tramitação da Ação Penal em referência até que a Defesa tenha acesso a todos os documentos requeridos e que foram deferidos pela decisão proferida em 07 de abril de 2017 pela Autoridade Coatora (doc. 16) e, ainda, para que a Defesa tenha razoável condição material de analisar todos esses documentos, que até a presente data já perfazem cerca de 5,42 gigabytes de arquivos digitais sem organização e índice, mais de 5.000 documentos técnicos, jurídicos e negociais (estimativa de cerca de 100 mil folhas), necessitando, para tanto, de prazo mínimo de 90 (noventa) dias após a finalização da entrega de todos os documentos antes referidos; (...) c) ao final, seja concedida a ordem de habeas corpus com a finalidade de confirmar a liminar acima requerida e afastar o constrangimento ilegal consubstanciado pela realização do interrogatório do Paciente nos autos de n.º 5063130-17.2016.4.04.7000 - permitindo-se que o Paciente tenha pleno acesso a todos os documentos da Petrobras que foram requeridos, deferidos pelo Juízo (em relação aos quais a própria Petrobras assumiu o compromisso de apresentar em Juízo) e, ainda, prazo razoável, não inferior a 90 (noventa) dias a partir da apresentação de todos os documentos requeridos, determinando-se, ainda, a renovação dos atos processuais prejudicados pelos atos ilegais impugnados, em especial, o interrogatório marcado para o dia 10/05/2017 e a etapa do artigo 402 do CPP; d) alternativamente, ao final, seja concedida a ordem de habeas corpus com a finalidade de confirmar a liminar acima requerida e afastar o constrangimento ilegal consubstanciado pela realização do interrogatório do Paciente nos autos de n.º 5063130-17.2016.4.04.7000 - permitindo-se que o Paciente tenha pleno acesso a todos os documentos da Petrobras diretamente na companhia, como havia sido inicialmente determinado pela Autoridade Coatora, e, ainda, tenha prazo razoável, não inferior a 90 (noventa) dias a partir da disponibilização de todos os documentos requeridos, determinando-se, ainda, a renovação dos atos processuais prejudicados pelos atos ilegais impugnados, em especial, o interrogatório marcado para o dia 10/05/2017 e a etapa do artigo 402 do CPP.*

É o relatório. Passo a decidir.

1. Tem chamado a atenção, sobretudo no âmbito das ações penais que guardam relação com a denominada 'Operação Lava-Jato', a frequente utilização do *habeas corpus* com a finalidade

de enfrentar, de modo precoce, questões de índole processual. O remédio heróico destina-se a corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, mas, em especial, quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu.

Não está em pauta, pois, o cerceamento à liberdade do paciente, tampouco o risco de que isto venha a ocorrer. Também não é caso de trancamento da ação penal por ausência de requisito próprio, mostrando-se questionável, pois, o uso do *writ*.

A intervenção do juízo recursal de modo prematuro deve ser evitada, de modo a resguardar o curso natural das ações penais relacionadas à tão complexa e grandiosa 'Operação Lava-Jato'. Tal entendimento foi reafirmado pela 8ª Turma, como se extrai do julgado que segue:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A impetração de habeas corpus destina-se a corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, sobretudo quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu. Significa dizer que o seu manejo, a fim de discutir questões processuais, deve ser resguardado para situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade e que afete sobremaneira a ampla defesa. 2. Eventual discussão a respeito de quaisquer vícios materiais e formais da prova poderá ter lugar no curso da própria ação penal ou mesmo em sede recursal, não restando demonstrado flagrante constrangimento ilegal capaz de provocar a suspensão dos atos processuais. 3. Não conhecida da impetração da ordem de habeas corpus e julgado prejudicado o pedido liminar. (HC nº 5030376-41.2014.404.0000, 8ª TURMA, minha relatoria, por unanimidade, juntado em 22/01/2015).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, já aponta para a necessidade de racionalização do uso do *habeas corpus*. Com mais razão, deve-se cautela no exame de questões que dizem respeito à instrução do processo em sede mandamental. Tal necessidade é potencializada no específico caso da investigação em curso, dada a sua grandiosidade e complexidade natural.

Embora pareça excesso de rigor, impera a necessidade de melhor otimizar o uso do *habeas corpus*, sobretudo por se tratar de processo afeto à 'Operação Lava-Jato', com mais de quatrocentos habeas corpus impetrados, boa parte deles discutindo matérias absolutamente estranhas ao incidente. A par disso, a jurisprudência do Tribunal tem sido flexível em alguns casos - porque não dizer tolerante - de impetrações sem afeição com o direito à liberdade.

Em geral, eventual discussão a respeito de quaisquer vícios materiais e formais da prova terá lugar no curso da própria ação penal ou mesmo em sede recursal, de maneira que não há constrangimento ilegal a simples existência de decisões relacionadas à instrução do feito. Ou seja, *as questões relativas à produção de prova são, em regra, afetas ao Juízo de primeiro grau, sendo que eventual alegação de cerceamento de defesa deve ser arguida em preliminar de apelo, à vista da sentença* (HC Nº 0000537-56.2014.404.0000, 7ª TURMA, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, V.U., PUBL. 13/06/2014).

Nesse preciso sentido é o Enunciado nº 6, do I Fonacrim:

O habeas corpus não deve ser admitido para impugnação de decisão interlocutória, quando o risco de restrição à liberdade de locomoção for remoto, ou para antecipar a discussão de questões de direito ou de fato cuja resolução é apropriada na sentença ou nos recursos cabíveis contra esta.

A análise de tais questões só se mostra aconselhável nos casos em que a decisão de primeiro grau possa encerrar, ainda que em tese, flagrante ilegalidade. Dessa forma, ainda que assente nos Tribunais a possibilidade de utilização do *habeas corpus* em casos de excepcional ilegalidade, tal hipótese deve ser vista com elevada cautela, sob o risco de se transformar o remédio

constitucional em um instrumento de controle direto e em tempo real sobre a atuação do juízo instrutor.

Além disso, não se confunde juízo de admissibilidade com controle prematuro do primeiro grau pelo Tribunal, pois isso violaria a essência da jurisdição e abriria espaço para que os Tribunais conheçam originariamente de matéria afeta ao juízo natural.

2. Nada obstante, restringe-se o exame, por ora, ao pedido liminar. A decisão impugnada, pela qual foram indeferidos os pleitos defensivos, tem o seguinte teor (evento 778 da ação penal):

2. Pleiteia a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva que seja oficiado à Construtora OAS e à OAS Empreendimentos para fornecimento dos balanços analíticos relativos aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, os quais serviram como referência para a elaboração das demonstrações financeiras da empresa.

Embora tenha dúvidas sobre a pertinência e relevância de tal prova, defiro.

Oficie-se, com prazo de cinco dias, às duas empresas, solicitando envio dessa documentação preferivelmente em meio eletrônico.

3. Retomo o despacho de 07/04/2017 (evento 717):

'Retomo o consignado no item 5 do termo de audiência de 15/03/2017 (evento 687).

Ali consignei que a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva apresentou petição requerendo que sejam requisitadas da Petrobrás dezenas, centenas ou milhares de documentos (evento 685).

Ofereci oportunidade para que a Defesa apresentasse esclarecimentos a respeito da relevância ou pertinência da prova.

A Defesa apresentou a petição do evento 694 com esclarecimentos.

Decido.

Como já consignei no evento 685, vários dos documentos requeridos são de muito duvidosa relevância ou pertinência para o objeto da ação penal, como cópia das eventuais operações de seguro ou de resseguros dos contratos de construção narrados na inicial ou 'listagem de todos os valores mobiliários, inclusive, mas sem limitação, ações, ADR, debêntures e dívidas, de emissão a Petrobrás, suas subsidiárias e coligadas, no Brasil e no exterior emitidos desde janeiro de 2003'.

Os esclarecimentos da Defesa não ajudaram a demonstrar a pertinência da prova.

Aparentemente, pretende a Defesa demonstrar que as entidades de seguro ou resseguro não teriam detectado corrupção nos contratos da Petrobrás, tampouco a Comissão de Valores Imobiliários ou Securities Exchange Commission.

Ora, se não há notícia de que tais entidades detectaram no passado crimes de corrupção, é o que se pode desde logo afirmar, sem a necessidade de requisitar cópias de milhares de documentos para isso.

Em outras palavras, não havendo prova nos autos de que tais entidades tenham detectado tais crimes, é o que se terá presente no julgamento, ou seja, que tais entidades não detectaram, no passado, os crimes de corrupção narrados na denúncia. Isso não quer dizer necessariamente que os crimes não ocorreram, já que executados, segundo a denúncia, em segredo.

Quanto à cópia integral dos procedimentos de licitação que geraram os contratos da Petrobras com o Consórcio Conest/RNEST em obras da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e no Consórcio CONPAR em obras da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, é inviável a juntada aos autos de cópia integral de licitações de contratos de bilhões de reais.

Por outro lado, os autos já estão instruídos com dezenas de documentos relativos a esse contrato e licitação.

A questão já foi objeto de decisão deste Juízo quando da apreciação das respostas preliminares (decisão de 28/10/2016, evento 114).

O mesmo, aliás, em relação ao pedido de juntadas de todas as atas de assembléias da Petrobrás ou de reuniões da Diretoria de executivos da Petrobrás, diligência igualmente desnecessária.

A ampla defesa não vai ao extremo de exigir a produção de dezenas, centenas ou milhares de documentos da parte adversa sem que tenham pertinência ou relevância para o processo.

Assim, indefiro, com base no art. 400, §1º, do CPP, as requisições de documentos constantes na petição do evento 694, porque manifestamente impertinentes ou irrelevantes.

Defiro, apenas por liberalidade, que a Defesa consulte todos esses documentos requeridos junto à própria Petrobrás, na sede da empresa ou onde eles estiverem arquivados, extraindo cópia por sua própria conta e custo.

Fica determinado à Petrobrás, na pessoa de seus advogados, que comuniquem à empresa estatal a presente determinação e que ela deverá disponibilizar, em sua própria sede ou no local onde se encontrem armazenados, a referida documentação.

A própria Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva é quem deve realizar o contato com a Petrobrás, o que deve ser feito por intermédio dos advogados ou de pessoa por eles indicada.

Eventuais documentos poderão ser juntados diretamente pela Defesa até a fase do art. 402 do CPP.'

A Petrobrás informou na audiência de 20/04/2017 (evento 736) que preferia apresentar os documentos em questão diretamente em Juízo, ao invés de disponibilizá-los à Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva em sua sede.

Apresentou a Petrobrás a petição do evento 768 e a mídia do evento 769 com os documentos.

Dos documentos, ressaltou que não junto todas as atas de reunião da Diretoria Executiva entre 2003 a 2014, mas apenas as pertinentes aos contratos da Petrobrás mencionados na denúncia, por entender que a medida exporia segredos de negócio da empresa, sem que houvesse pertinência ou relevância desses documentos para estes autos.

A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva peticionou reclamando do fornecimento dos documentos em meio digital, afirmando aparentemente que preferia o acesso dos documentos na sede da Petrobrás (evento 757), e reclamando contra a falta de juntada de todas as atas da Diretoria Executiva da Petrobrás entre 2003 e 2014 (evento 771).

Decido.

Como adiantei, a ampla defesa não vai ao extremo de exigir a produção de dezenas, centenas ou milhares de documentos da parte adversa sem que tenham pertinência ou relevância para o processo. Este julgador havia deferido o acesso aos documentos na própria Petrobrás para poupar o ônus da estatal de produzi-los todos, o que evidentemente tem um custo.

Preferindo a Petrobrás produzir os documentos em meio digital, fez ela mais do que o Juízo solicitou. E atendeu especificamente o que a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva requereu inicialmente.

Então não cabe qualquer reclamação da Defesa.

Quanto à questão da falta de juntada de todas as atas e reunião da Diretoria Executiva entre 2003 a 2014, a juntada das atas das reuniões pertinentes aos contratos mencionados na denúncia, envolvendo o Consórcio CONEST/RNEST e o Consórcio CONPAR, já é suficiente.

As outras reuniões simplesmente não têm relevância ou pertinência para o julgamento do feito e não se justifica impor a Petrobrás o ônus de produzir as atas, ainda mais quando presente, como afirma, um risco quanto as suas estratégias e segredos de negócio, máxime diante da dimensão do requerido, todas as atas em um período de mais de dez anos.

Caso a Defesa pretenda a juntada de alguma ata específica nesse período e que eventualmente seja relevante para o processo, poderá discriminar.

Então tenho presente que a Petrobrás atendeu plenamente ao despacho do evento 717.

Quanto ao pedido de prazo para examinar os documentos, descabe, por falta de qualquer base legal, suspender a ação penal para que a Defesa possa examinar documentos.

Convém esclarecer, primeiro, que a decisão de primeiro grau que havia indeferido de providências solicitadas pela defesa em sede de resposta à acusação, dentre as quais - ao menos em parte - as cópias juntadas pela Petrobras, é objeto do HC nº 5002991-16.2017.4.04.0000/PR, pelo que não se examinará aqui a legalidade ou não daquela decisão primitiva.

Naqueles autos, o pedido liminar foi indeferido e o feito tem previsão de apreciação pela 8ª Turma na sessão de 17/05/2017. Em que pese a impetração anterior tratar de tema semelhante, o contexto hoje analisado é diverso, pelo que não se fala em reiteração de idêntico pedido, até mesmo porque o objeto do primeiro writ é mais amplo, incluindo temática relativa a outras provas.

De qualquer forma, as razões de pedir de um e outro *habeas corpus* serão oportunamente sindicadas pelo Colegiado.

No mais, prossigo.

3. A controvérsia está centrada no requerimento de prova, na forma como seria ela fornecida e no prazo da defesa para exame do material acostado aos autos. Nessa perspectiva, ao menos em juízo preliminar, não vejo ilegalidade flagrante que autorize a intervenção do juízo recursal.

Veja-se que a juntada de documentação pela Petrobras foi requerida pela própria defesa. Ainda que em certa medida impertinente ao processo, porquanto não relacionada aos contratos indicados na denúncia, foi facultada pelo juízo de primeiro grau a sua obtenção para posterior juntada ao processo, inclusive com o comparecimento pessoal na sede da empresa.

3.1. Contudo, na audiência do dia 20/04/2017, a Petrobras ponderou que seria mais lógico que o material em questão fosse juntado aos autos por meio digital por ela própria, na condição de assistente de acusação. Da ata daquela audiência extrai-se:

A Petrobras informou que, relativamente à requisição de documentos efetuados pela Defesa de Luiz Inácio Lula, prefere, ao invés de disponibilizá-los na sede da empresa como consignado pelo Juízo, apresentá-los em meio digital nos autos, o que fará até semana que vem.

A questão foi solvida pelo juízo de primeiro grau com a permissão de juntada do material em meio digital.

Presente ao ato, a defesa do paciente nada opôs ou requereu em sentido diverso.

Em juízo de *cognição sumária*, comum das providências cautelares processuais, não vejo ofensa à ampla defesa. Ao contrário disso, é válida a juntada de documentação em meio digital, apesar de a parte interessada insistir em recebê-la ou acessá-la de forma diversa.

Pois bem. Em se tratando de prova requerida pela defesa - e esta compreensão é fundamental - nada mais adequado do que a sua juntada ao processo, sobretudo porque a própria estatal é parte interessada no processo, não sendo razoável a pretensão defensiva de comparecimento na sede da Petrobras.

3.2. Também neste exame preliminar, não há ilegalidade latente quanto ao não fornecimento de contratos e documentos que não digam respeito às imputações não contidas na denúncia.

Cabe lembrar que a conduta imputada a cada denunciado está narrada na denúncia e, com base nela, a defesa se manifesta na resposta à acusação e nos demais atos do processo. Vale dizer, do ponto de vista material, não há correlação entre a atuação da defesa e aquilo que não está nos autos. Não há aqui, portanto, violação à ampla defesa.

No sistema processual vigente o juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal.

A ampla defesa não pode ser confundida com a possibilidade de a defesa escolher a forma que entender mais adequada para a prova, mesmo que sem qualquer utilidade prática. *Ampla defesa não é o que a defesa quer, mas o que pode fazer à luz da concretização de todos os princípios constitucionais no processo penal. Portanto, não está em jogo apenas a ampla defesa, mas também o devido processo legal (que é devido pra ambas as partes), em que um dos princípios reguladores*

também é a celeridade processual. (PACELLI, Eugênio e FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 860).

Cabe ao julgador aferir quais são as provas desnecessárias para a formação de seu convencimento, de modo que não há ilegalidade no indeferimento fundamentado das cópias que a defesa pretendia, notadamente se impertinentes à apuração da verdade. A propósito da discussão, anotou a Petrobras (evento 768):

5. É de se ter em mente que a decisão deste Juízo atendeu o interesse da ampla defesa, embora a grande maioria dos documentos solicitados não tenha pertinência temática com a causa. Contudo, a diligência da parte requerida não pode importar em desnecessária devassa, parafraseando, às avessas, a diligência de busca e apreensão que é um dos meios para 'apreender coisas achadas ou obtidas por meio criminoso' (CPP, art. 240, § 1º, c). Ademais, não se descarta a hipótese de que eventual visita à sede da peticionária - vítima dos graves crimes em apuração - transforme-se em um evento de apelo midiático, causando inclusive transtornos aos funcionários da Companhia.

6. Assim é que não se compreende - respeitosamente - a resistência da defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, manifestada na petição do Evento 758, em aceitar o encaminhamento dos documentos diretamente a este Juízo. Tal permitirá, inclusive, um maior tempo de análise dos documentos pelas partes.

Tal referência é apenas ilustrativa, mas importa transcrever, no tocante ao acesso a todas as atas da Diretoria Executiva da Petrobras no período de 2003 a 2014, manifestação da assistente:

... a PETROBRAS é uma sociedade de economia mista, exploradora de atividade econômica, sujeita ao regime próprio das empresas privadas (CF, art. 173) e, conseqüentemente, à concorrência de outras empresas no Brasil e no exterior. Além da proteção constitucional, a proteção ao segredo de negócio é assegurada na legislação pátria conforme disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.257/2011):

'Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.'

Assim, não se vê fundamento legal para que a defesa do réu tenha acesso indiscriminado aos segredos de negócio da peticionária, completamente alheios aos fatos relativos a presente ação penal. Não se pode conceber, por exemplo, que os segredos de negócio como a estratégia de exploração do pré-sal sejam devassados e expostos para que empresas concorrentes possam deles se utilizar. Assim, a peticionária junta, nesta oportunidade, apenas as atas que se referem às questões discutidas nestes autos, ou seja, os contratos das obras.

De qualquer forma, recorrendo a uma breve retrospectiva, a impertinência da juntada de contratos e documentos não relacionados aos fatos imputados ao paciente já havia sido assentada quando do exame das respostas à acusação e, por essa razão, indeferida. Neste ponto, repita-se, há aparente coincidência com o objeto do HC nº 5002991-16.2017.4.04.0000/PR.

3.3. No tocante ao prazo de 90 (noventa) dias para o exame do material apresentado pela Petrobras, não merece acolhimento o pedido por falta de previsão legal.

A documentação juntada em meio digital é inédita para todas os atores processuais (defesa, acusação e juízo). Não se desconsidera que a existência de milhares de páginas para exame demanda longo tempo, mas foge do razoável a defesa pretender o sobrestamento da ação penal até a aferição da integralidade da documentação por ela própria solicitada, quando a inicial acusatória está suficientemente instruída.

Ademais, como consignado pelo juízo de primeiro grau, *eventuais documentos poderão ser juntados diretamente pela Defesa até a fase do art. 402 do CPP*, podendo o juiz da causa, se for o caso e nos termos do art. 400, § 1º do CPP, inclusive determinar a repetição de atos já realizados.

4. Não se pondera aqui eventual conveniência relativamente ao adiamento do ato processual. O exame está restrito à existência de flagrante ilegalidade do ato.

A par disso, não pode passar despercebido que o interrogatório do réu, ato comum a qualquer ação penal, ganhou repercussão que extrapolou a rotina da Justiça Federal de Curitiba/PR e da própria municipalidade.

Medidas excepcionais foram tomadas para evitar tumulto e garantir a segurança nas proximidades do fórum federal; prazos foram suspensos, o acesso ao prédio-sede da Subseção Judiciária será restrito a pessoas previamente identificadas e o trânsito nas imediações será afetado, medidas que vem mobilizando vários órgãos da capital paranaense.

Assim, ausente flagrante ilegalidade e possibilitada pela própria autoridade coatora a apresentação de documentação até a fase do art. 402 do CPP e, ainda, a eventual repetição de atos processuais já realizados, não há razão para o deferimento de suspensão do interrogatório do paciente e sobrestamento da ação penal.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se.

Comunique-se à autoridade coatora para quês preste as informações que entender pertinentes ao julgamento do presente *habeas corpus*.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Retornem conclusos.

Porto Alegre, 09 de maio de 2017.

Juiz Federal Nivaldo Brunoni
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal Nivaldo Brunoni, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8973988v25** e, se solicitado, do código CRC **DB788220**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nivaldo Brunoni
Data e Hora: 09/05/2017 13:08
